

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
PROGRAMA FIRMADO ENTRE O  
MUNICÍPIO JATAÍ E A SANEAGO EM  
FUNÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS  
METAS ESTABELECIDAS PELO ART. 11-B  
DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007**

**O MUNICÍPIO DE JATAÍ**, (doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO), pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Humberto De Freitas Machado e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, (doravante denominada simplesmente CONTRATADA), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, já devidamente qualificada, neste ato representada pelo Diretor-Presidente Ricardo José Soavinski e pelo Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld, tendo como interveniente a **AGR – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** (doravante denominada REGULADOR), pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.537.650/0001-69, sediada à Av. Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, Setor Central - CEP: 74.005-010, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Nunes de Oliveira;

**CONSIDERANDO** que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento) e metas de universalização do atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos de 90% (noventa por cento), até 31 de dezembro de 2033;

**CONSIDERANDO** que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 10.710/2021;

**CONSIDERANDO**, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

**CONSIDERANDO**, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência

Reguladora das Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a análise da comprovação de sua capacidade econômico-financeira junto à entidade regulador, no prazo legal;

**CONSIDERANDO** que, até o momento de assinatura deste instrumento, a entidade reguladora não expediu norma para estabelecer o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira dos operadores de serviços públicos de saneamento básico no Estado de Goiás e nem houve, até o momento, manifestação do REGULADOR; e

**CONSIDERANDO** as tratativas de negociação contratual entre as partes, que estabeleceram, na forma da lei, o presente texto final do TERMO ADITIVO;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2014 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás), pelo Plano Municipal de Saneamento Básico de Jataí (PMSB) e suas revisões, Lei Estadual nº 19.453/2016 (Política Estadual de Saneamento Básico de Goiás), pelas normas regulamentares do ente regulador, pelas condições a seguir estipuladas e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo)** O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das seguintes metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020:

O MUNICÍPIO já se encontra com 99% (noventa e nove por cento) de abastecimento de água à população, de modo que é obrigação da CONTRATADA ampliação das redes de adutora de água tratada e manutenção do referido índice até o final do CONTRATO.

O MUNICÍPIO já se encontra com 90% (noventa por cento) de atendimento à população com coleta e tratamento de esgotos, de modo que este índice deverá atender as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico, até o final do CONTRATO.

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada, sendo os critérios máximos exigidos estipulados no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**§1º** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feita a partir dos seguintes mecanismos:

- I) prorrogação ou redução do prazo do contrato;
- II) indenização;
- III) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários;
- IV) combinação das alternativas anteriores;
- V) outras formas acordadas pelas partes.

**§2º** Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a SANEAGO fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a SANEAGO deverá apresentar ao REGULADOR a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

**§3º** Em função do presente aditivo, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.

**§4º** Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência, realizando periodicamente a necessidade de revisão de metas, citadas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**§5º** Incluem-se como áreas de abrangência de prestação dos serviços referidos no caput as localidades denominadas “Distrito de Estância”, “Distrito de Naveslândia”, observadas as condições previstas no CONTRATO.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Será garantido aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante processos de consulta e audiência públicas e outros mecanismos que garantam a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como lhe assegurem acesso às informações e representações técnicas, conforme lhes é garantido pelo art.3º, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei Federal nº 14.026/2020.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento e seus anexos, a SANEAGO poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos, objeto deste CONTRATO, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO. Em caso de delegação da atividade fim, é necessário anuência do Município.

**§1º** Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007, observados os limites da lei autorizativa e do CONTRATO.

**§2º** A SANEAGO ressarcirá o MUNICIPIO a pavimentação/recomposição asfáltica quando resultantes das obras de implantação, ampliação, melhoria e/ou manutenção do sistema objeto deste Contrato.

**CLÁUSULA QUARTA** - A CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA do CONTRATO passa a ser acrescida da subcláusula 27.2, com a seguinte redação:

27.2. Para a consecução do objeto pactuado neste instrumento, ao Município compete:

I) disponibilizar à CONTRATADA, mediante solicitação expressa, as informações referentes ao cadastro imobiliário municipal e outros dados necessários à adequada prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

**CLÁUSULA QUINTA** (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis) A cláusula 19<sup>a</sup> do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

**§1º** Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização prévia pro rata, na forma dos artigos 36 e 37, da Lei nº Federal nº 8.987/95 e art. 42, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

**§2º** Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do CONTRATO, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.

**§3º** A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, a partir da assinatura deste termo nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, cabendo, à CONTRATADA, exercer o direito de retenção dos bens até que seja efetuado o pagamento definitivo.

**CLÁUSULA SEXTA** (Dos Riscos): Os riscos inerentes ou derivados da execução deste CONTRATO será da SANEAGO, obedecida a alocação disposta em Anexo - MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Em razão da busca pelo melhor interesse público, objetivado por todos os entes envolvidos nesta gestão associada, a SANEAGO compromete-se a repassar à um fundo municipal de saneamento básico – FMSB, destinado ao fomento de ações e projetos específicos relacionadas ao saneamento básico e à proteção e recuperação do meio ambiente, o valor equivalente

a 4% (quatro por cento) do faturamento total devidamente arrecadado, obtido a partir da exploração do serviço de abastecimento de água no MUNICÍPIO, durante a vigência do contrato.

**§1º** Os repasses se iniciarão a partir da notificação formal do MUNICÍPIO da criação, por lei, do referido Fundo, juntamente com o envio dos dados bancários e demais informações necessárias, e ocorrerão, mensalmente, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao mês da respectiva arrecadação.

**§2º** A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é do MUNICÍPIO, que deverá prestar contas aos órgãos fiscalizadores competentes e ao REGULADOR quando instado a fazê-lo.

**CLÁUSULA OITAVA** – Todo serviço referente a manutenção das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em que houver necessidade de intervenção na malha viária da cidade (pavimentação asfáltica), deverá ser de responsabilidade da empresa Saneago, obedecendo todos os critérios técnicos citados na Lei Municipal nº 3.066/2010 e suas alterações, com reposição integral da capa asfáltica danificada pelo serviço, com material CBUQ mínimo de 3 (três) centímetros sobre base compactada com CBR 100% (cem por cento).

**CLÁUSULA NONA** – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação, deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento interno, onde cabível.

**§1º** A sede da arbitragem e da prolação da sentença será a cidade de Goiânia.

**§2º** Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

**§3º** A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

**§4º** As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA e não implica nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato de Programa e seus eventuais termos aditivos, desde que não conflitantes com o presente instrumento, ratificando-se, em especial, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em função das novas regulamentações e indicadores estabelecidos pelos órgãos reguladores, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cidade de JATAÍ, 30 de março de 2022.

**HUMBERTO DE FREITAS** Assinado de forma digital por  
HUMBERTO DE FREITAS  
**MACHADO:** [REDACTED] MACHADO [REDACTED]  
Dados: 2022.03.30 11:10:13 -03'00'

Humberto De Freitas Machado  
Prefeito Municipal  
**RICARDO JOSE** Assinado de forma digital por  
RICARDO JOSE  
**SOAVINSKI:** [REDACTED] SOAVINSKI [REDACTED]  
0 Dados: 2022.03.31 16:59:59 -03'00'

Ricardo José Soavinski  
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO  
**HUGO CUNHA** Assinado de forma digital por  
HUGO CUNHA  
**GOLDFELD:** [REDACTED] GOLDFELD [REDACTED]  
Dados: 2022.03.31 16:00:25 -03'00'

Hugo Cunha Goldfeld  
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO

AGENCIA GOIANA DE Assinado de forma digital por AGENCIA  
REGULACAO CONTROLE E GOIANA DE REGULACAO CONTROLE E  
FISCALIZAC: [REDACTED] FISCALIZAC [REDACTED]  
Dados: 2022.06.14 17:41:47 -03'00'

Marcelo Nunes de Oliveira  
AGR

**MAURO APARECIDO** Assinado de forma digital por  
LESSA DE MAURO APARECIDO LESSA DE  
SOUZA: [REDACTED] SOUZA [REDACTED]  
Dados: 2022.06.27 16:07:22  
-03'00'

Testemunha 1  
Nome completo:  
RG:  
CPF:

**AYLA MODANEZ** Assinado de forma digital por AYLA  
NEVES: [REDACTED] MODANEZ NEVES [REDACTED]  
Dados: 2022.06.27 19:13:35 -03'00'

Testemunha 2  
Nome completo:  
RG:  
CPF:



**Anexo I**  
**Plano de Gestão do Prestador**

**Município de Jataí**

**Fevereiro / 2022**

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS .....	3
2.1. Ações e Investimentos previstos para o SAA.....	4
3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO .....	4
3.1. Metas de Universalização .....	4
3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água .....	4
3.2. Metas de Qualidade do Serviço .....	5
3.3. Indicadores de Desempenho.....	5
3.3.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água .....	6
3.3.2. Índice de Economias Residenciais Atendidas com Rede Coletora de Esgoto 6	
3.3.3. Índice de Economias Residenciais Atendidas com Rede Coletora e Tratamento de Esgoto.....	8
3.3.4. Índice de Perdas na Distribuição de água .....	9
3.3.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água .....	9
3.3.6. Melhorias nos processos de tratamento .....	9
4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO.....	9

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Gestão do Prestador (PGP) tem o objetivo de conciliar o planejamento realizado pelo Município de JATAÍ e a Saneago para a prestação do(s) serviço(s) objeto do Contrato de Programa, na área de abrangência definida.

Este documento foi elaborado com base no objeto já pactuado entre as partes no Contrato de Prestação de Serviço vigente, considerando como referência orientativa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) editado pelo Município.

A partir desses documentos e considerando a situação atual do sistema implantado, as projeções populacionais e de demanda futura para os serviços, bem como o determinado na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, foram ajustadas as novas metas para os indicadores de desempenho do Contrato e as ações previstas, que passam a vigorar a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Para fins de verificação do cumprimento das metas estabelecidas neste documento, entende-se “Ano 1”, como o primeiro ano após a assinatura deste termo aditivo.

A prestação de serviços de esgotamento sanitário do Município é regida pelo contrato nº 1327/2013 de 19/07/2013 e seus respectivos aditivos. Portanto, a obrigatoriedade de cumprimento das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário é da empresa subdelegada.

## 2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS

A execução das ações e obras listadas neste documento, são o meio previsto pela Saneago, em consenso com o município, no momento da elaboração deste plano, pelo qual se espera alcançar os índices de atendimento à população e qualidade do serviço prestado previsto no item 3 – Metas e Indicadores de Desempenho.

Ressalta-se, entretanto, que em razão da possibilidade de mudanças na concepção do sistema, realização de estudos que apontem para a realização de obras e/ou ações diferentes, não confirmação das projeções populacionais utilizadas, adoção de novas técnicas e tecnologias entre outros motivos e, ainda, com objetivo de manter a modicidade tarifaria e equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Programa, estas poderão ser modificadas, antecipadas, postergadas ou mesmo suprimidas, não configurando descumprimento contratual por parte da Saneago, desde que alcançados/mantidos os índices de atendimento à população e qualidade do serviço prestado.

## 2.1. Ações e Investimentos previstos para o SAA

Ação	Prazo
<ul style="list-style-type: none"> <li>Implantação de nova captação de água no Rio Claro com capacidade de 480l/s;</li> <li>Ampliação da Estação Elevatória de Água Bruta (EEAB);</li> <li>Adutora de Água Bruta (AAB);</li> <li>Ampliação do Reservatório de água tratada R10A (1.000 m<sup>3</sup>) e da Elevatória de Água Tratada (EEAT) R1-R8.</li> </ul>	Início em 2022 e conclusão em 2023
<ul style="list-style-type: none"> <li>Implantação de nova Estação de Tratamento de Água – ETA</li> </ul>	Início em 2023 e conclusão em 2024

**Quadro 1 –Ações Previstas para o SAA**

## 3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

### 3.1. Metas de Universalização

A adoção das metas dos indicadores de desempenho para universalização do sistema de abastecimento de água (SAA), previstas no art. 11-B, Lei Federal nº 11.455/2007, terão exame prospectivos, vedando-se a aplicação e a interpretação retroativas para verificação do cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriormente à celebração dos aditivos. (Art. 5º, §3º, Resolução ANA nº 106/2021).

A entidade reguladora poderá considerar para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização os incisos I e II, art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021 ou aquele que vir a substituir, podendo importar em avaliação da repercussão e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (Art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021).

#### 3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água

O Município se encontra com índice de 99,5% (noventa e nove, vírgula cinco por cento) de atendimento à população com os serviços de abastecimento de água, na data da assinatura deste PGP, sendo obrigação da Saneago o alcance dos índices conforme cronograma demonstrado abaixo:

Meta %	Ano 1 (2022)	Ano 2 (2023)	Ano 3 (2024)	Ano 4 (2025)	Ano 5 (2026)	Ano 6 (2027)	Ano 7 (2028)	Ano 8 (2029)	Ano 9 (2030)	Ano 10 (2031)
	99,5%	99,5%	99,5%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Meta %	Ano 11 (2032)	Ano 12 (2033)	Ano 13 (2034)	Ano 14 (2035)	Ano 15 (2036)	Ano 16 (2037)	Ano 17 (2038)	Ano 18 (2039)	Ano 19 (2040)	Ano 20 (2041)
	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Os percentuais de atendimento atuais e a serem atingidos foram estipulados com base no Índice de Atendimento Urbano de Água, IN023, de acordo com o Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. Esta é a métrica utilizada historicamente pela Companhia e pelo setor de saneamento no país.

A normativa nº 106/2021 da ANA estabeleceu que para o cumprimento ao disposto no Art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, inserido pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se utilizar o indicador como apresentado abaixo no item 3.2.1.

Diante destas alterações nas variáveis do indicador presente e futuro, para verificação posterior do cumprimento das metas contratuais, deverá ser realizada compatibilização entre os indicadores de atendimento e o de cobertura.

Caberá ao Município informar, com base em documentos oficiais, a quantidade de domicílios residenciais na área de abrangência do prestador, sendo que nos casos omissão ou o Município não dispor da informação, a Saneago poderá estimar com base na metodologia adotada pelo prestador.

### **3.2. Metas de Qualidade do Serviço**

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR, com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada.

### **3.3. Indicadores de Desempenho**

A adoção dos indicadores de desempenho abaixo, visa conferir ao conceito de serviço público adequado expresso no § 1º do Art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, e aos princípios fundamentais para prestação dos serviços públicos de saneamento básico expressos no Art. 2º da lei nº 11.445/2007, parâmetros objetivos passíveis de monitoramento de forma a aferir

o alcance e qualidade dos serviços prestados pela Saneago na área de abrangência do Contrato de Programa.

### **3.3.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água**

O índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água de atendimento na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residências, na área de abrangência do Prestador dos Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 01 = \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços (domicílios)

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de abastecimento de água, no período de referência.

### **3.3.2. Índice de Economias Residenciais Atendidas com Rede Coletora de Esgoto**

O índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residenciais com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 02 = \left( \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade total de economias residenciais ativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade total de economias residenciais inativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgotos, no período de referência

#### OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o **I 03: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços**. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

### 3.3.3. Índice de Economias Residenciais Atendidas com Rede Coletora e Tratamento de Esgoto

O Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto é o percentual de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 03 = \frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência

#### OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Delegação Parcial: O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de coleta e de tratamento de esgotos, mesmo sendo cada qual de responsabilidade de cada prestador individualmente.

Interface com outro (s) indicador (es): Este indicador tem uma interface com o I 02: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

### **3.3.4. Índice de Perdas na Distribuição de água**

O índice de redução de perdas na distribuição de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua fórmula de cálculo estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

### **3.3.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água**

O índice de continuidade do serviço de abastecimento de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua fórmula de cálculo estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

### **3.3.6. Melhorias nos processos de tratamento**

O índice de melhorias nos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua definição e sua fórmula de cálculo estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

## **4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO**

O estudo de viabilidade econômico financeiro relativo a este Termo Aditivo foi elaborado com base no Decreto Federal nº 10.710/2021, com o devido laudo emitido pelo Certificador Independente.

O estudo de viabilidade do município de Jataí integra os estudos que comprovam a Capacidade Econômico Financeira da Saneago, conforme exigência disposta no Art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

Pelo presente termo, fica aprovado o Plano de Gestão do Prestador do município de Jataí, como parte integrante do Termo Aditivo ao Contrato de Programa firmado com a Saneamento de Goiás S.A. – Saneago.

Fica estabelecido que as revisões do Plano de Gestão do Prestador ocorrerão, no máximo, a cada 10 anos, sempre após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Cidade de Jataí

#### **PELA SANEAGO**

**HUGO CUNHA  
GOLDFELD:** [REDACTED]  
Assinado de forma digital  
por HUGO CUNHA  
GOLDFELD: [REDACTED]  
Dados: 2022.03.31  
15:59:46 -03'00'

Hugo Cunha Goldfeld  
Diretor Comercial

**RICARDO JOSE  
SOAVINSKI:** [REDACTED]  
Assinado de forma digital por  
RICARDO JOSE  
SOAVINSKI: [REDACTED]  
Dados: 2022.03.31 17:00:28  
-03'00'

Ricardo José Soavinski  
Diretor Presidente

#### **PELO MUNICÍPIO:**

**HUMBERTO DE FREITAS  
MACHADO:** [REDACTED]  
Assinado de forma digital por  
HUMBERTO DE FREITAS  
MACHADO: [REDACTED]  
Dados: 2022.03.31 08:20:54  
-03'00'

Humberto de Freitas Machado  
Prefeito Municipal

## ANEXO - MATRIZ SIMPLIFICADA DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

ITEM	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
1	Variação da demanda dos serviços em decorrência da não realização tempestiva de investimentos previstos;	SANEAGO
2	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do MUNICÍPIO ou do ente regulador;	SANEAGO
3	Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos serviços;	SANEAGO
4	Custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos serviços;	SANEAGO
5	Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a SANEAGO será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos indicadores de desempenho;	SANEAGO
6	Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos serviços;	SANEAGO
7	Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados, cujas providências de segurança foram tomadas;	SANEAGO
8	Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;	SANEAGO
9	Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam;	SANEAGO
10	Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços;	SANEAGO
11	Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do sistema que não sejam imputáveis ao MUNICÍPIO;	SANEAGO
12	Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos usuários dos serviços, pela SANEAGO ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;	SANEAGO
13	Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;	SANEAGO

ITEM	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
14	Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição delimitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;	SANEAGO
15	Dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis;	SANEAGO
16	Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da SANEAGO, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;	SANEAGO
17	Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela SANEAGO ou falhas operacionais da SANEAGO;	SANEAGO

**HUGO CUNHA** Assinado de forma digital  
por HUGO CUNHA  
**GOLDFELD:00** GOLDFELD:00332844153  
**332844153** Dados: 2022.03.31  
16:01:24 -03'00'

**HUMBERTO** Assinado de forma  
digital por HUMBERTO  
**DE FREITAS** DE FREITAS  
**MACHADO:3** MACHADO:34166580  
**191** Dados: 2022.03.31  
**4166580191** 08:21:18 -03'00'